



ARTIGOS

Oh vós que entraís: corpos dos condenados

Heitor Piedade Junior

*Mestre e Doutor pela
Faculdade de Direito da UFRJ*

Algumas pérolas do Direito Penal do passado:

“Damien fora condenado em 2 de março de 1757, a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris, (onde devia ser) levado e acompanhado numa carroça, nu de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; (em seguida, na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barriga das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e as partes em que atanazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e sua cinzas lançadas ao vento”.

(Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões – Michel Foucault).



ARTIGOS

O assassinato que foi há pouco descrito, como se fora um crime horrível, mesmo sendo cometido friamente, vemo-lo sendo cometido friamente, sem remorsos.

“A punição vai-se tornando, a parte mais velada do processo penal, provocando diversas consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no campo da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída a sua fatalidade não a sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens.” (Vigiar e Punir – Michel Foucault).

Finalmente, foi esquartejado (relata a Gazette d’Amsterdam). Essa última operação foi muito longa, porque os cavalos utilizados não estavam afeitos à tração; de modo que, em vez de quatro, foi preciso colocar seis; e como isso não bastasse, foi necessário, para desmembrar as coxas do infeliz, cortar-lhe os nervos e retalhar-lhe as juntas... Os cavalos deram uma arrancada, puxando cada qual um membro em linha reta, cada cavalo segurado por um carrasco. Um quarto de hora mais tarde, a mesma cerimônia, e enfim, após várias tentativas, foi necessário fazer os cavalos puxar da seguinte forma: os do braço direito à cabeça, os das coxas voltando para o lado dos braços, fazendo-lhe romper os braços nas juntas. Tais arrancos foram repetidos várias vezes, sem resultado. Ele



ARTIGOS

levantava a cabeça e se olhava. Foi necessário colocar dois cavalos, diante dos atrelados às coxas, totalizando seis cavalos. Mas, sem resultado algum.

Em cumprimento da sentença, tudo foi reduzido a cinzas. O último pedaço encontrado nas brasas só acabou de se cosumir às dez da noite, tudo foi reduzido a cinzas. O último pedaço encontrado nas brasas só acabou de se consumir às dez e meia da noite. Os pedaços de carne e o tronco permaneceram cerca de quatro horas ardendo. É curioso o fato de que um cão se haver deitado no dia seguinte no lugar onde fora levantada a fogueira, voltando cada vez que era enxotado. Mas, não é difícil compreender que esse animal achasse o lugar mais quente do que outro.

Quanto à multidão que acompanhava o cortejo fúnebre, ele se manifestava de acordo com as circunstancias, dependendo do estado social do condenado, qual seja, o povão não sancionava os mesmos crimes, não puniam o mesmo gênero de delinquentes e sobretudo seguiam a multidão dominante.

“Pena de morte natural compreende todos os tipos de morte: uns podem ser condenados à força, outro a ter a mão ou a língua cortada ou furada e ser enforcados em seguida; outros, por crime mais graves, a ser arrebatados vivos e expirar na roda, depois de ter os membros arrebatados; outros arrebatados até a morte natural,



ARTIGOS

outros a ser estrangulados e em seguida arrebatados, outros a ser queimados vivos, outros a ser queimados depois de estrangulados, outros a ser queimados vivos, outros a ser queimados depois de estrangulados; outros a ter a língua cortada ou furada, e em seguida queimados vivos; outros a ser puxados por quatro cavalos, outros a ter a cabeça cortada, outro sem fim a ter cabeça quebrada”

No entanto não devemos nos enganar. Entre esse arsenal de horror e a prática cotidiana da penalidade, a margem era grande.

A punição vai-se tornando, pois, o mais velado processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens. Por essa razão, a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada a seu exercício. O fato de ela matar ou ferir já não é mais a glorificação de sua força, mas um elemento intrínseco a ela que ela é obrigada a tolerar e muito lhe custa ter que impor.

O desaparecimento dos suplícios é, pois, o espetáculo que se elimina; mas é também o domínio sobre o corpo que se extingue. Em 1787, dizia Rush: “Só posso esperar que



ARTIGOS

não esteja longe o tempo em que as forças, o pelourinho, o patíbulo, o chicote, a roda, serão considerados, na história dos suplícios, como as marcas da barbárie dos séculos e dos países e como as provas da fraca influência da razão e da religião sobre o espírito humano”.

Efetivamente, Van Meenen ao abrir, sessenta anos, mais tarde, o segundo congresso penitenciário, em Bruxelas, lembrava o tempo de sua infância, como uma época passada: *“Vi o solo semeado de rodas, de forças, de patíbulos, de pelourinhos; vi esqueletos horrendamente estendidos sobre rodas”.*

“A experiência e a razão demonstram que o modo em uso no passado para decepar a cabeça de um criminoso leva a um suplício mais horrendo que a simples privação da vida, que é a intenção formal da lei, para que a execução seja feita num só instante e de uma só vez; os exemplos provam como é difícil chegar a esse ponto. É preciso necessariamente, para a certeza do processo, que ele dependa de meios mecânicos invariáveis, cuja certeza do processo, que ele dependa de meios mecânicos invariáveis, cuja força e efeito possam ser igualmente determinados... É fácil fazer construir semelhante máquina de efeito infalível; a decapitação será feita num instante de acordo com a nova lei. Tal aparelho, embora necessário, não causaria nenhuma sensação e mal seria percebida”.



ARTIGOS

Paradoxalmente, a Inglaterra foi um dos países mais reacionários ao cancelamento dos suplícios: talvez por causa da função de modelo que a instituição do júri, o processo público e o respeito ao *habeas-corpus* haviam dado à sua justiça criminal; principalmente, sem dúvida, porque ela não quis diminuir o rigor de suas leis penais no decorrer dos grandes distúrbios sociais do período de 1780-1820. A redução do suplicio é uma tendência com raízes na grande transformação de 760-1840, mas que não chegou ao termo. E poderemos dizer que a prática da tortura se fixou por muito tempo e ainda continua no sistema penal Frances. A guilhotina, a máquina das mortes rápidas e discretas, marcou, na França, nova ética da morte legal. Mas a Revolução logo a revestiu de um grandioso rito teatral. O poder do corpo, por outro lado, tampouco, deixou de existir totalmente até meados do século XIX.

Momento importante. O corpo e o sangue, velhos partidários do fausto punitivo, são substituídos. Novo personagem entra em cena, mascarado. Terminada uma tragédia, começa a comédia, com sombrias silhuetas, vozes sem rosto, entidades impalpáveis. O aparato da justiça punitiva tem que ater-se, agora, a esta nova realidade, realidade incorpórea.

A pena de morte natural compreende todo tipo de morte: uns podem ser condenados à forca, outros a ter a mão ou a língua cortada ou furada e ser enforcados em seguida;



ARTIGOS

outros, por crimes mais graves, a ser arrebetados vivos e expirar na roda depois de ter os membros vivos e expirar na roda depois de ter os membros arrebetados; outros a ser arrebetados até a morte natural, outros a ser estrangulados e em seguida arrebetados, outros a ser queimados vivos, outros a ser queimados depois de estrangulados, outros a ser queimados vivos, outros a ser queimados depois de estrangulados; outros a ser puxados por quatro cavalos, outros a ter a cabeça cortada, outros enfim a ter a cabeça quebrada.

Mas, afinal, o que vem ser um suplício? São penas corporais, dolorosas. Mais ou menos atrozes (dizia Jaucourt) e acrescentava: *” É um fenômeno inexplicável a extensão da imaginação dos homens para a barbárie e a crueldade”*.

O SUPPLICIO JUDICIARIO

O significado do suplício judiciário deve ser compreendido também como um ritual político. Faz parte, mesmo num modo menor, das cerimônias pelas quais se manifesta o poder.

A infração, segundo o direito da era clássica, além do dano que pode eventualmente produzir, além mesmo da regra que infringe, prejudica o direito do que faz valer a lei. O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos. Utopia do pudor



ARTIGOS

judiciário: tirar a vida evitando de deixar que o condenado sinta o mal, privar de todos os direitos sem fazer sofrer, impor penas isentas de dor. O emprego da psicofarmacologia e de diversos “desligadores” fisiológicos, ainda que provisório, corresponde perfeitamente ao sentido dessa penalidade “incorpórea”.

A experiência e a razão demonstram que o modo em uso no passado para decepar a cabeça de um criminoso leva a um suplício mais horrendo que a simples privação da vida, que é a intenção formal da lei, para que a execução seja feita num só instante e de uma só vez; os exemplos provam como é difícil chegar a esse ponto. É preciso necessariamente, para a certeza do processo, que ele dependa de meios mecânicos invariáveis, cuja força e efeito possam ser igualmente determinados. É fácil fazer construir semelhante máquina de efeito infalível; a decapitação será feita num instante de acordo com a nova lei. Tal aparelho, embora necessário, não causaria nenhuma sensação e mal seria percebido.

Quase sem tocar o corpo, a guilhotina suprime a vida, tal como a prisão suprime a liberdade, ou uma multa tira os bens. Ela aplica não tanto a um corpo real e susceptível de dor quanto a um sujeito jurídico, detentor, entre outros direitos., do de existir. Ela deveria ter a abstração da própria lei. Os parricidas – e os regicidas, a eles assemelhados – eram conduzidos ao cadafalso, cobertos por um véu negro,



ARTIGOS

onde, até 1832, lhes cortavam a mão. Assim, restou apenas o ornamento do crepe, tal como aconteceu para Fieschi, em novembro de 1836. Será conduzido ao lugar da execução, em camisa, pés descalços e com a cabeça coberta por um véu negro; será exposto, em um cadafalso, enquanto o meirinho lerá para o povo a sentença condenatória e imediatamente executado.

Enquanto era feita a leitura da sentença de condenação, estava de pé no cadafalso, sustentado pelos carrascos. Era horrível aquele espetáculo: envolto em grande mortalha, a cabeça coberta por um crepe, o parricida estava fora do alcance dos olhares do silêncio da multidão. E sob aquelas vestes misteriosas e lúgubres, a vida só continuava a manifestar-se através dos gritos horrorosos, que se extinguiram logo, sob o facão. Momento importante. O corpo e o sangue, velhos partidários do fasto punitivo, são substituídos. Novo personagem entra em cena, mascarado. Terminada uma tragédia, começa a comédia, com sombrias silhuetas, vozes sem rosto, entidade impalpáveis. O aparato da punitiva tem que ater-se, agora, a esta nova realidade, realidade incorpórea.

A infração, segundo o direito da era clássica, além do dano que pode eventualmente produzir, além mesmo da regra que infringe, prejudica o direito do que faz valer a lei; mesmo supondo que não haja prejuízo nem injúria ao indivíduo, se foi cometida alguma coisa proibida por lei, é



ARTIGOS

um delito que exige reparação, porque o direito do superior é violado e é injuriar a dignidade de seu caráter.

O crime, além de sua vítima imediata, ataca o soberano; ataca-o pessoalmente, pois a lei vale como a vontade do soberano; ataca-o fisicamente, pois a força da lei é a força do príncipe. Pois, para que uma lei pudesse vigorar neste reino, era preciso, necessariamente, que emanasse diretamente do soberano, ou pelo menos que fosse confirmada com o selo de sua autorização. A intervenção do soberano não é, portanto, uma arbitragem entre dois adversários; é mesmo muito mais que uma ação para fazer respeitar os direitos de cada um; é uma réplica direta aquele que a ofender. O exercício do poder soberano na punição dos crimes é sem dúvida uma das partes essenciais na administração de justiça.

O castigo então não pode ser identificado nem medido como reparação do dano; deve haver sempre na punição, pelo menos deve haver sempre uma parte, que é a do príncipe; e mesmo quando se combina com a reparação prevista, ela constitui o elemento mais importante da liquidação penal do crime. Ora, essa parte que toca ao príncipe, em si mesma, não é simples: ela implica, por um lado, na reparação do prejuízo que foi trazido ao reino (a desordem instaurada, o mau exemplo dado, são prejuízos consideráveis que não tem comparação com o que é sofrido



ARTIGOS

por um particular); mas implica também em que o rei procure a vingança de uma afronta feita à sua pessoa.

O direito de punir será então como um aspecto do direito que tem o soberano de guerrear seus inimigos: castigar provém desse direito de espada, desse poder absoluto de vida ou de morte de que trata o direito romano ao se referir ao *merum imperium*, direito em virtude do qual o príncipe faz executar sua lei ordenando a punição do crime.

Mas o castigo é também uma maneira de buscar uma vingança pessoal e pública, pois na lei a força físico-política do soberano estar de certo modo presente: Vemos, pela própria definição da lei que ela tende não só a defender mas também a vingar o desprezo de sua autoridade com a punição daqueles que vierem a violar suas defesas. Na execução da pena mais regular, no respeito mais exato das formas jurídicas, reinam as forças ativas da vindita.

O suplicio tem então uma função jurídico-política. É um cerimonial para reconstituir a soberania lesada por um instante. Ele a restaura manifestando-a em todo o seu brilho. A execução pública, por rápida e cotidiana que seja, se insere em toda a série dos grandes rituais do poder eclipsado e restaurado (coroação, entrada do rei numa cidade conquistada, submissão dos súditos revoltados: por, ela exhibe aos olhos de todos uma força vencível uma cidade



ARTIGOS

conquistada, submissão dos súditos revoltados): por cima do crime que desprezou o soberano, ela exhibe aos olhos de todos uma força invencível.

“O confessor fala com o paciente ao ouvido, e depois que ele lhe dá a benção, imediatamente o executor, com um golpe com toda a força na têmpora do infeliz, que cai morto: no mesmo instante, o “mortis exactor” lhe corta o pescoço com uma grande faca, banhando-se de sangue: num espetáculo horrível para os olhos; corta-lhe os nervos até os dois calcanhares, e em seguida abre-lhe o ventre de onde tira o coração, o fígado, o baço, os pulmões pendurando-os num gancho de ferro, e o corta e disseca em pedaços que põe em outros ganchos á medida que vai cortando, assim em pedaços que põe em outros ganchos à medida que vai cortando, assim como se faz com os de um animal. Quem puder que olhe uma coisa dessas.

Na forma lembrada explicitamente do açougue, a destruição infinitesimal do corpo equivale aqui a um espetáculo: cada pedaço é exposto num grande balcão. O suplício se realiza num grande cerimonial de triunfo, mas comporta também, como núcleo dramático em seu desenrolar monótono uma cena de confronto de inimigos: é ação imediata e direta do carrasco sobre o corpo do “paciente”. O executor não é simplesmente aquele que aplica a lei, mas o que exhibe a força; é o agente de uma



ARTIGOS

violência aplica à violência do crime para domina-la, Deste crime é o adversário material e físico. Adversário ora digno de piedade, ora encarniçado.

E durante muito tempo esse hábito persistirá.

Se o carrasco triunfa, se consegue fazer saltar com um golpe a cabeça que lhe mandaram abater, ele a mostra ao povo, põe-no no chão e saúda em seguida o público que o ovaciona muito, batendo palmas.

Ao contrário, se ele fracassa, se não consegue matar como devia, é passível de punição. Foi o caso do carrasco de Damiens, que não soube esquartejá-lo de acordo com as regras, teve que cortá-lo com a faca; confiscaram, em proveito dos pobres, os cavalos do suplicio que lhe tinham sido prometidos. Alguns anos mais tarde, o carrasco de Avignon fizera sofrer demais os três bandidos, aliás temíveis, que devia enforca-los enquanto os espectadores se aborrecem; denunciam-no; para puni-lo e também para subtraí-lo á vindita popular, é preso. E por trás dessa punição do carrasco inábil, encontramos uma tradição, ainda bem próxima: ela dizia que o condenado seria perdoado se a execução fracassasse.

Em suma, tentar estudar a metamorfose dos métodos punitivos a partir de uma tecnologia política do corpo, onde se poderia ler uma história comum das relações de poder e das relações de objeto. De maneira que pela análise da



ARTIGOS

suavidade penal como técnica de poder, poderíamos compreender ao mesmo tempo como o homem, a alma, o indivíduo normal ou anormal vieram fazer a dublagem do crime como objeto da intervenção penal; e de que maneira um modo específico de sujeição pode dar origem ao homem com objeto de saber para um discurso com *status* “científico”.

Mas, não tenho a pretensão de ter sido o primeiro a trabalhar nessa direção!!!